



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A*

ENDEREÇO: *Av. Bernardo Sayão, 650 - Setor Oeste - Araguaína/TO - PR II E III CH 231A CEP: 77816-212*

PAT Nº: *20212900600017*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/04/2021*

CAD/CNPJ: *03.052.564/0025-33*

CAD/ICMS: *00000005788056*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/85/TATE/SEFIN

1. Manifesto de Carga Eletrônico - não apresentação. || 77, VIII, Q, - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de apresentar MDF-e/DAMDFE, referente a carga que transportou através do CT-e/DACTE nº 414, de sua emissão, contendo mercadorias constantes das notas fiscais nº 4229 e 4233. A infração foi capitulada no artigo 92 do Anexo XIII do RICMS/RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.627,00
Juros	R\$ 0,00

exigência fiscal.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.627,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.627,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 4.627,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 12/11/2021 .



JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

, Data: **12/11/2021**, às **11:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.